



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 384 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

A compensação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) está adstrita aos termos do art. 89 da lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009.

Créditos decorrentes de contribuição previdenciária sobre a folha de salários podem ser compensados com débitos da CPRB.

A compensação será efetuada conforme §7º do art. 56 da IN nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo confessa a infração, e até este momento extingue a sua exigibilidade mediante pagamento.

Incorre a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito já confessado.

A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para cumprimento de obrigações acessórias.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11, 22A e 89, Lei nº 10.256, de 2001, art. 1º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 2º, 3º, 11, 18 e 23; IN RFB nº 1.529, de 2014.

e-processo nº 18186.723276/2013-27

Relatório

A interessada, acima identificada, vem buscar esclarecimentos sobre a compensação de débitos da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) com créditos decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários (contribuição social da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados ao seu serviço).

2. Informa que seu objeto social consiste, primordialmente, em:

(a) projeto, desenvolvimento, manutenção, importação, exportação, licenciamento e/ou sub-licenciamento, conforme o caso, de programas de computador (softwares) de titularidade ou autorizados pela Sociedade, qualquer de suas coligadas, controladoras ou controladas, ou de terceiros, necessários ou relacionados aos serviços de que trata o item (b) abaixo;

(b) prestação de serviços em tecnologia da informação e desenvolvimento de software, e de manutenção e consultoria, no Brasil e/ou no exterior, inclusive, mas não se limitando a, fornecimento de soluções em tecnologia da informação; gestão remota de infra-estruturas, serviços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e terceirização de processos de negócios (business process outsourcing), gerenciamento de redes ou centros de dados; prestação de serviços de servidor e suporte técnico em tecnologia da informação; e todas e quaisquer atividades relacionadas com as acima indicadas; (...)

3. Afirma que, dentre os serviços prestados encontram-se a prestação de serviços de Tecnologia da Informação relacionados nos incisos do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, além de outros serviços, como consultoria.

4. Comenta que sempre esteve sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários, conforme previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

5. Após fazer um breve histórico da legislação relativa à CPRB – em que cita a Medida Provisória nº 540, de 2011, a Lei nº 12.546, de 2011, a Medida Provisória nº 563, de 2012, a Lei nº 12.715, de 2012, e o Decreto nº 7.828, de 2012 –, transcreve trecho da Solução de Consulta nº 7 da Disit da 10ª RF, de 10.01.2012, que trata da aplicação do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no que diz respeito ao início da incidência da CPRB para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços de TI e de TIC (1º de dezembro de 2011) e para as empresas que tenham outras atividades além das relacionadas no referido art. 7º (1º de abril de 2012).

6. Diz que, por lapso, efetuou o pagamento da Contribuição sobre a folha de salários entre as competências de abril e novembro de 2012 e em relação aos valores incidentes sobre o 13º salário desse mesmo ano e apresenta tabelas indicativas dos valores recolhidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como dos valores que deveria ter recolhido, em conformidade com a Lei nº 12.546, de 2011.

7. Afirma estar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao mesmo tempo, na situação de credora (da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários) e devedora (da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Entende que

efetuou a denúncia espontânea dos valores devidos a título de CPRB compensado-os, nos termos do art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com créditos decorrentes do pagamento a maior da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários.

8. Argumenta que o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, prevê expressamente a possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, e que a IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, em seu art. 56, autoriza a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a compensação com débitos de mesma natureza relativos a períodos subsequentes.

9. Entende que a referida Instrução Normativa “*permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários com débitos da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta, uma vez que esta última foi instituída a título de substituição*” (Grifo original)

10. Reforça seu entendimento dizendo que se trata da mesma contribuição, mas calculadas sob diferentes sistemáticas e que, segundo o art. 195 da Constituição Federal, a arrecadação de ambas visa a financiar a seguridade social.

11. Conclui, assim, ser irrelevante o fato de que o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários realizar-se por meio da Guia da Previdência Social – GPS – e o recolhimento da CPRB por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf –, já que, em qualquer caso, o produto da arrecadação inexoravelmente cumprirá seu desígnio de financiar o *conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social* (art. 194 da Constituição Federal).

12. Em seguida, faz as seguintes observações:

Nos termos do § 7º, do art. 56, da IN 1.300/2012, a compensação de débitos da Contribuição Previdenciária com créditos da mesma natureza deve ser realizada na própria Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - "GFIP" da competência de sua efetivação.

No entanto, a Consulente esclarece que não há nenhum campo específico na GFIP no qual possa indicar o crédito originado no presente caso, qual seja, decorrente do pagamento indevido de CPP-folha de salários na hipótese em que o correto teria sido o recolhimento da CPP-receita bruta.

Além disso, nota-se que o programa gerador da GFIP e da Guia de Previdência Social - GPS ainda não foi atualizado para fins de apuração e recolhimento da Contribuição, de tal modo que esta demonstração é feita manualmente mediante a observância das orientações contidas no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19.12.2011, até que ocorra a adequação do sistema.

13. Destaca que os valores devidos a título da CPRB deverão ser declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF –, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, bem como na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições

incidentes sobre a receita – EFD-Contribuições –, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

14. Observa que “na ausência de campos específicos na GFIP para fins da declaração adequada da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários devida pelas empresas que fazem o recolhimento também da CPRB, a RFB previu procedimento em que os contribuintes deveriam lançar no campo “Compensação” a quantia que, reduzindo o valor constante das linhas abaixo do título “Empresa”, resultasse no valor líquido correspondente à efetiva Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários devida.”.

15. Diante disso, para efetuar as compensações dos débitos da CPRB (entre os meses de abril a novembro de 2012) com os créditos do recolhimento a maior da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, adotou o procedimento a seguir exposto:

1. apresentou GFIPs-retificadoras para todos os estabelecimentos (conforme artigo 463 da IN RFB nº 971/2009) (doc. 02), acrescentando ao campo 'compensação' os valores referentes aos créditos apurados, de maneira a demonstrar os valores efetivamente devidos a título da CPP-folha de salários;

2. transmitiu o arquivo retificador da EFD-Contribuições (conforme artigo 11 da IN RFB nº 1.252/2012) (doc. 03), escriturando todos os campos necessários referentes ao "Bloco P - Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta", indicando no "Registro P210: Ajuste da Contribuição Previdenciária apurada sobre a receita bruta" o seguinte:

(i) Campo 2: "0 - Ajuste de Redução";

(ii) Campo 3: o valor compensado no período, decorrente do pagamento a maior da CPP-folha de salários;

(iii) Campo 4: "3 - Ajuste oriundo da legislação tributária";

(iv) Campo 6: a descrição informativa de que o valor lançado no Campo 3 refere-se a créditos da Contribuição decorrentes do pagamento a maior da CPP-folha de salários e é utilizado para fins da compensação da CPP-receita bruta apurada.

16. Acrescenta que, para a quitação dos débitos através das compensações efetuadas, não é aplicável a imposição de multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que os valores recolhidos estão abarcados pelo benefício da denúncia espontânea, procedimento previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Comenta, então, que a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, afasta a cobrança de multa punitiva ou moratória sobre o recolhimento espontâneo de tributos federais, em decorrência do caráter vinculante do Parecer PGFN/CRJ nº 2.113, de 2011, que é dado pelo § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

17. Ao final de sua consulta, descreve seus questionamentos nos seguintes termos:

Narrados os presentes fatos e diante da ausência de obrigação acessória que permita à Consulente informar a compensação de débitos da CPP-receita bruta das competências de abril a novembro de 2012 com

*créditos decorrentes do pagamento indevido da CPP-folha de salários, também relativos às competências de **abril a novembro de 2012**, a Consulente formula a presente **CONSULTA**, por meio da qual requer-se a esta i. Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil que se digne a exarar pronunciamento formal, confirmando o entendimento da Consulente, conforme exposto nos tópicos acima, no sentido de que (i) o procedimento adotado para a efetivação da compensação descrita encontra-se correto, bem como que (ii) a Nota Técnica COSIT nº 1, de 18 de janeiro de 2012, e o Parecer PGFN/CRJ nº 2.113/2011 possuem total aplicabilidade ao caso como autorizadores da dispensa do pagamento de multa moratória, uma vez que a quitação dos débitos aqui mencionados se deu mediante procedimento de denúncia espontânea.*

*Ademais, a Consulente também requer a esta i. Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil que se digne a exarar pronunciamento formal no que tange à correção do entendimento de que, diante da verificação de saldo residual de créditos decorrentes do pagamento indevido da CPP-folha de salários, mesmo após a realização das compensações acima referidas (quitação de débitos da CPP- receita bruta relativos às competências de **abril a novembro de 2012**), poderá, no que se refere a débitos vincendos tanto da CPP-folha de salários quanto da CPP-receita bruta, efetuar a quitação dos mesmos por meio de compensação, seguindo, para tanto, o mesmo procedimento exposto nos tópicos acima.*

Requer-se, por fim, que todas as intimações relacionadas à presente **CONSULTA** sejam feitas em nome dos procuradores signatários da presente, com endereço profissional na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, nº 360, 10º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP nº 04.543-000, telefone: (011) 3077-3500.

Fundamentos

Preliminares

18. Cabe analisar o pedido sobre todas as intimações serem feitas em nome dos procuradores signatários da consulta e encaminhadas ao respectivo endereço profissional (informado na inicial).

18.1. Torna-se oportuno transcrever os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, em vigor quando da protocolização da consulta (30/04/2013):

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do art. 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração;

(...)

Art. 6º Incumbe à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente em que foi apresentada a consulta:

(...)

III - organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;

IV - dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância; e

(...)

Parágrafo único. Incumbe também à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente receber e encaminhar à Disit da SRRF a representação de que trata o art. 17 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado. (grifou-se)

18.2. Atualmente a consulta à legislação tributária federal encontra-se disciplinada na IN RFB nº 1.396, de 2013, da qual extraem-se os seguintes dispositivos:

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração; e

d) no caso de órgão da administração pública, além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência, quando não conste como responsável pelo órgão público perante o CNPJ;

(...)

Capítulo VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23. O preparo do processo de consulta compete à unidade da RFB do domicílio tributário do consulente, e consiste em:

I - verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, a legitimidade a que se refere o art. 2º e os requisitos de que tratam os arts. 3º a 6º, constantes do Anexo IV a esta Instrução Normativa;

II - orientar o consulente quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de algum dos requisitos exigidos;

III - intimar o consulente para o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução Normativa ou por demanda das autoridades competentes da Disit ou da Cosit;

IV - organizar o processo e encaminhá-lo à Cosit;

V - dar ao consulente ciência da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância;

VI - encaminhar à Cosit os recursos especiais de que trata o art. 19 interpostos contra decisões proferidas nos processos de consulta; e

VII - encaminhar à Cosit a representação de que trata o art. 20 interposta por qualquer servidor da administração tributária a ela subordinado. (grifou-se)

18.3. Sob a égide da IN RFB nº 740, de 2007, todo o procedimento de consulta orbitava em torno do domicílio tributário do consulente. A IN RFB nº 1.396, de 2013, por sua vez, trouxe várias modificações aos procedimentos aplicados à consulta, mas não alterou a unidade da RFB em que deve ser protocolizado o processo de consulta nem a unidade competente para realizar o seu preparo, inclusive dar ao consulente ciência da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância (arts. 3º e 23 da IN RFB nº 1.396, de 2013) – qual seja, a unidade do domicílio tributário do consulente.

18.4. Verifica-se não haver previsão para que a presente solução de consulta seja enviada ao endereço informado na inicial pertencente aos procuradores. A ciência desta solução de consulta será dada à própria interessada que poderá, caso assim o desejar, encaminhá-la a seus procuradores.

19. A consulente pretende esclarecer se o pagamento indevido da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários poderá ser utilizado para compensação de débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante ajustes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – e na EFD-Contribuições.

20. Sobre o assunto, os arts. 11 e 89, *caput*, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelecem:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifou-se)

20.1. A RFB, com base em comandos legais como o do art. 89 retrocitado, vem editando instruções normativas para disciplinar as normas de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

20.2. Na época da protocolização da presente consulta, já se encontrava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de

prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II- contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (grifou-se)

20.3. Diferentemente da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, cujo recolhimento é feito através da Guia da Previdência Social – GPS – e declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, a CPRB deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

20.4. A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, com a contribuição substituída. A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão-somente operacional, não repercutindo no tratamento jurídico a ser conferido.

20.5. Desse modo, foi editada a IN RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014 (posterior à consulta), que disciplinou a matéria, e sana as dúvidas de como operacionalizar a compensação de créditos de CPRB com débitos de contribuições sobre folhas de salário. Vide a nova redação do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

.....

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º.

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço , e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007." (NR)

21. A despeito da possibilidade de proceder à compensação, isso não faz configurar a denúncia espontânea. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Ato

Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011, com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, declara:

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistem diferenças entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional".

JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki.

22. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em razão da vinculação automática aos atos do Ministro da Fazenda, manifestou-se sobre o assunto, através da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012, **posteriormente cancelada pela Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012**, em que esclareceu diversos questionamentos acerca da matéria. A seguir transcreve-se o entendimento exarado na conclusão da Nota Técnica Cosit nº 19, de 2012:

Nota Técnica Cosit nº 19, de 2012:

6. Em consequência, conclui-se:

- a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;
- b) que **se considera ocorrida a denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
 - b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;
 - b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;
- c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
 - c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;
 - c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.

23. Do exposto, observa-se:

a) considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo confessa a infração e, até este momento, extingue a sua exigibilidade apenas com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;

b) não se considera ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito já confessado, ou seja, no caso apresentado, não se configurou a denúncia espontânea;

24. Além disso, releva mencionar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para cumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 11. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Conclusão

25. Diante do exposto, conclui-se:

25.1. a compensação da CPRB está adstrita aos termos do art. 89 da lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009;

25.2. os créditos decorrentes de pagamentos indevidos da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários podem ser compensados com débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

25.3. a compensação será efetuada conforme §7º do art. 56 da IN nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF;

25.4. considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apenas quando o sujeito passivo confessa a infração, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;

25.5. no presente caso, não se considera ocorrida a denúncia espontânea, já que o débito fora confessado, além do que apenas o pagamento é que perfectibiliza a denúncia;

25.6. a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para cumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

EDUARDO GABRIEL DE G. V. F. FOGAÇA

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-substituto da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit